



EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE/RS

URGENTE REGIME DE PLANTÃO!

✓ Audiência Pública marcada para às 18h do dia 20 de maio (quinta-feira)

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL - AGAPAN, associação civil com sede neste Município, na R. Riachuelo, nº 301, inscrita no CNPJ sob n.º 87.169.488/0001-63; **INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ**, associação civil, inscrita no CNPJ nº 03.535.467/0001-24, com domicílio na Rua Iguazu, n. 353/ 02, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, **INSTITUTO PRESERVAR**, associação civil, com sede na RS040, Km 20, s/n, no Assentamento Sepé, interior do município de Viamão/RS, inscrita no CNPJ sob n. 05.858.859/0001-50; **COOPERATIVA AGROECOLÓGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA. - COONATERRA – BIONATUR**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.661.064/0001-82, com sede no Assentamento Nova Roça, no município de Candiota (RS), **CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR E AGROECOLOGIA - CEPPA**, associação civil inscrita no CNPJ sob o nº 07.159.557/0001-19, com sede no Assentamento Nova Roça, no município de Candiota (RS) vem, por seus procuradores signatários, respeitosamente, à presença de V. Ex^a ajuizar **AÇÃO CAUTELAR**, fulcro no art. 4º da Lei 7.347/85 e art. 305 do Código de Processo Civil, em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA**, com sede



à Rua Miguel Teixeira, 126, Cidade Baixa, nesta Capital, **COPELMI MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 33.059.528/0001-95, com sede no Largo Visconde de Cairu, nº 12, 3º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-110, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I - DA LIDE E SEU FUNDAMENTO

Esta ação cautelar objetiva a suspensão de realização de audiência pública convocada de forma unilateral pelo empreendedor, **em desconformidade com o art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997**, referente ao projeto de mineração a céu aberto de carvão mineral, à **construção da maior Usina Termelétrica do Estado do Rio Grande do Sul**, denominada “Nova Seival”, de propriedade da requerida COPELMI, bem como a construção de outras obras, não menos gravosas, de dutos e barragem em bacia hidrográfica de extrema importância.

Isso porque a solenidade foi convocada em total desacordo com a legislação vigente.

Primeiro porque não foi disponibilizado, ao público geral, acesso aos estudos produzidos no âmbito do licenciamento, especialmente os pareceres da área técnica do réu IBAMA.

Sabe-se que os danos diretos e indiretos são incalculáveis, tanto do ponto de vista ambiental como social, sendo que a localização do empreendimento afetará centenas de propriedades, em áreas de assentamentos da Reforma Agrária do do INCRA, com ampla produção agroecológica de alimentos por parte de agricultores familiares da região.

Além disso, a área põe em risco a segurança hídrica da região e inviabiliza a continuidade das atividades produção agroecológica das famílias do entorno, as quais fazem parte da COOPERATIVA AGROECOLÓGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA. - COONATERRA – BIONATUR, entidade que constitui uma rede de



produtores que integra aproximadamente 160 famílias de agricultores, que produzem anualmente em torno de 20 toneladas de sementes, sendo 88 variedades de diferentes espécies de hortaliças e grãos. O principal objetivo da rede é produzir e comercializar sementes agroecológicas que possam ser cultivadas, multiplicadas, conservadas e melhoradas pelos agricultores que as adquirem, expressando seu potencial produtivo e sua capacidade de adaptação aos diferentes sistemas de produção local.

A segunda irregularidade diz respeito à forma de convocação da audiência pública. Principalmente porque **não há sequer menção da existência deste evento público no site do réu IBAMA** (o que era de costume nesses casos) e tampouco está publicizado o edital de convocação de audiência pública.

Tal omissão viola expressamente o Plano de Divulgação aprovado pelo IBAMA no **Parecer Técnico 17/2021 (Doc. anexo)**, o qual prevê a necessidade de convocação oficial pelo IBAMA, veja-se:

*“Segundo o cronograma, a APV será realizada 15 dias após a divulgação na imprensa local (**convocação oficial pelo Ibama**), e mais de 10 dias após aprovação do Plano de Comunicação, respeitando o disposto no item 0.4.1 do POP nº 06/2020”.*

Tais fatos tornam-se mais graves pelo fato da audiência ser realizada **(i)** de forma **virtual** (em área predominantemente rural, com escasso acesso à Internet), **(ii)** no **site do empreendedor** e **(iii)** através de **mecanismo que condiciona a participação ao cadastro prévio** dos/as atingidos/as pelo empreendimento **no próprio site da empresa**, em total afronta ao previsto em lei e com total confusão entre as responsabilidades do órgão licenciador (IBAMA) e o empreendedor/poluidor (COPELMI).

Tal condição não se encontra prevista no Plano aprovado pelo IBAMA!

Ou seja, a audiência pública em questão está sendo integralmente organizada



pela empresa empreendedora, que **a divulga apenas em seu site** e ainda tem o **total domínio e poder sobre as inscrições dos interessados** (ficando, inclusive, com seus dados pessoais) e ainda descumpre e viola expressamente um Plano previamente aprovado pelo IBAMA(!).

Com isso, a sociedade civil está tendo o seu direito à informação e participação gravemente cerceado, ainda mais sendo inviabilizado o acesso a todas as informações necessárias para uma análise adequada. Diante deste cenário, a judicialização desta questão tornou-se necessária pela **falta de transparência no processo de licenciamento**, seja pela falta de menção elucidativa do empreendimento proposto e da finalidade da audiência, que não atende ao interesse público e prejudica a atuação da sociedade civil, seja pela inobservância das mais comzezinhas normas definidas pelo IBAMA.

Não bastasse tudo isso, há uma questão que merece especial atenção: a análise técnica do IBAMA constatou que o EIA/RIMA contém lacunas não sanadas pelo empreendedor, conforme se depreende do Parecer Técnico 3/2020 (Doc. anexo), situação que se coloca em contrariedade ao art. 10 da Resolução CONAMA 237/97, além de violar o princípio da motivação clara, explícita e congruente dos atos administrativos (Lei 9.784/99, art. 50).

Essa natureza de vícios e violações de direitos procedimentais não é aceitável em situações com conseqüências jurídicas e sociais tão graves, que podem afetar o atendimento Contribuição Nacionalmente Determinada assumida pelo Brasil no Acordo de Paris, as determinações previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima PNMC (Lei n. 12.187/09) e na Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC), **tornando-se imprescindível que o processo de licenciamento ambiental da maior usina termelétrica do Rio Grande do Sul, seja realizado de forma transparente, pública, participativa e nos termos previstos na legislação vigente.**

E mais, as lacunas no EIA/RIMA carreão omissão grave sobre impactos à



saúde pública, com completa sonegação de informações sobre elementos essenciais para aferir o impacto à saúde humana.

Embora a parca divulgação da audiência tenha prejudicado a análise pela sociedade, uma análise expedita solicitada ao **Dr. Paulo Brack, Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS**, constatou omissões graves quanto a:

- **falta de menção a metais pesados, tampouco os elementos potencialmente tóxicos;**
- **diferenciação de PM10 e PM2,5, sendo que esta diferenciação de particulados é elementar para análise de impactos;**
- **falta de análise da qualidade do curso de água, do PH, e até mesmo da acidificação possível em termos de números (só foi citada uma vez o termo acidez, de forma genérica);**

Nesse sentido, a nota técnica (doc. anexo) produzida pelo grupo de pesquisa TEMAS da UFRGS, alerta para diversas inconsistências no EIA/RIMA:

Ao contrário do afirmado no EIA/RIMA, consideramos que há lacunas graves como a falta de informações e a ausência das respostas aos questionamentos feitos até aqui. Ressalta-se que não há diagnósticos sobre os efeitos do projeto na saúde humana. Não há análises sobre os impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento sobre os aparatos sociais já fragilizados pela poluição da região. Não há um diagnóstico hidrológico que indique a viabilidade de realizar um reservatório em um rio que já sofre com estiagens, como afirmado no próprio EIA/ RIMA. Por todo exposto, alertamos que não há condições de atestar a viabilidade do projeto UTE Nova Seival.

Nem mesmo tais questões, que são as mais básicas em um estudo desta natureza, estão devidamente demonstradas. Mas a dimensão do empreendimento atribui ainda altíssima complexidade técnica, jurídica e social ao tema, revelando um âmbito de interesse que transcende o meramente local e adota proporções regionais



nos meios político, administrativo e científico, exigem uma divulgação e participação muito mais ampla sobre o tema, promovendo inclusive audiência pública na Capital do Estado, como já efetuado em outros casos de semelhante repercussão, local mais apto a prover o amplo acesso de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a gravidade e potencial poluidor do empreendimento.

Estas características já são suficientes para destacar a alta relevância da matéria e repercussão social do tema. Há ainda inúmeras outras razões, como as nulidades e/ou irregularidades do processo de licenciamento, as quais serão apontadas em profundidade na ação principal.

Do ponto de vista da saúde humana, da economia sustentável ou da conservação da biodiversidade, qualquer que seja o ponto de vista, trata-se de um projeto sensível e que deverá contar com o altíssimo cuidado e atenção dos órgãos competentes. Para tanto, a Resolução CONAMA 237/1997 prevê o procedimento de licenciamento ambiental com as etapas a serem obedecidas de modo a assegurar a higidez da análise ambiental.

Neste procedimento, primeiramente o órgão ambiental analisa os estudos apresentados e promove vistorias técnicas quando necessárias (art. 10, III), e posteriormente solicita **esclarecimentos e complementações que, à clareza solar, deverão ser tecnicamente analisados pelo órgão ambiental**, tanto que o órgão ambiental pode *“reiterar a mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios”* (art. 10, IV).

Somente após ultrapassada esta etapa de análise e aceite do estudo, deveria ser disponibilizado à sociedade por meio da realização de audiência pública (art. 10, V). Estas etapas estão claramente estabelecidas na Resolução CONAMA 237/1997:

*Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental **obedecerá às seguintes etapas:***

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à



licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

*III - **Análise pelo órgão ambiental competente**, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - **Solicitação de esclarecimentos e complementações** pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, **podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios**;*

*V - **Audiência pública**, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, **decorrentes de audiências públicas**, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

No entanto, este procedimento não foi observado no caso concreto, em que o andamento do processo **avançou de forma açodada, sem qualquer publicidade por parte do IBAMA, sendo que tramitou para a etapa seguinte** (disponibilização do estudo e convocação da audiência pública) **antes que os esclarecimentos e complementações fossem submetidos à análise técnica** pelo órgão ambiental para decidir se foram satisfatórios ou se há a necessidade de reiteração, descumprindo o art. 10, IV da Resolução CONAMA 237/1997.

Neste particular, verifica-se que a violação à norma procedimental acima referida foi praticada através de ato administrativo desprovido de adequada motivação, o referido **Parecer Técnico 03/2021**, cuja motivação apresenta **flagrante incongruência**, na medida em que aponta lacunas, omissões e falhas não sanadas nos estudos, demandando mais complementações, e ainda assim entende pela continuidade do licenciamento, veja-se:

“Ante o exposto, procedeu-se à análise da 2ª Versão do RIMA e



contatou-se o atendimento das solicitações, devendo ser procedidas as adequações necessárias especialmente nas questões relacionadas aos impactos, como também adequar os quadros da Matriz de Impactos, estando apto a ser submetido a próxima fase de análise”.

Ora, se são necessárias adequações com relação aos impactos - que é justamente o mais importante neste estudo - é uma contradição e incongruência afirmar que estaria apto o mesmo omissor, até que fossem sanadas.

Tal motivação incongruente está em desconformidade com o art. 50, § 1º da Lei 9.784/99:

“§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Além disso, numa análise preliminar do EIA/RIMA, **verifica-se que se trata de um estudo incompleto e com incorreções**, situação que afeta a publicidade dos impactos ambientais, violando o art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal.

A necessidade de correções no estudo demanda a reabertura do prazo para manifestações e nova convocação de audiência pública, com a disponibilização de estudo compilado, corrigido e completo durante todo o prazo legal, o que por si só já torna nulo o ato apazado para o dia **20/05/2021**.

Vale destacar que o RIMA, mais simples e destinado ao público em geral, possui um conteúdo mínimo – sem o qual não pode ser considerado apto à atender o direito à informação e participação – previsto no art. 9º da Resolução CONAMA 01/1986:

*Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e **conterá, no mínimo**:
I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;*



II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Neste particular, uma das omissões do estudo foi em relação a “**Alternativas técnicas e locacionais** **fato que** se reveste de especial gravidade por possuir interferência direta no RIMA disponibilizado à sociedade, uma vez que um dos conteúdos mínimos do RIMA consiste justamente na “**descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência**” (Resolução CONAMA 01/86, art. 9, II).

Analisando o EIA/RIMA observa-se que a situação é ainda mais grave porque os graves danos socioambientais são praticamente omitidos no RIMA e que viola frontalmente o art. 74, §2º, do Código Estadual do Meio Ambiente¹ e respectivo

¹ Art. 74. O RIMA refletirá as conclusões do EIA: § 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e **desvantagens** do projeto e todas as **conseqüências ambientais de sua implementação**.



conteúdo. Ora, se o empreendimento interfere diretamente em questões socioambientais, relacionadas aos inúmeros assentamentos do INCRA de produtores agroecológicos que, conforme a alternativa, seriam obrigados a permanecer no local vivendo sob os efeitos negativos dos impactos ambientais sobre sua qualidade de vida e sobre a qualidade do produto que geram.

Ademais o EIA/RIMA sequer mencionada devidamente como irá ocorrer o deslocamento forçado dos 47 lotes que o próprio empreendedor reconhece que seriam diretamente atingidos pelo empreendimento e se veriam obrigados a ser reassentados em outra localidade, sem tratar dos demais agricultores que também sofrerão os impactos da Usina.

Causa perplexidade as graves omissões do EIA/RIMA, sobretudo, porque desconsidera os danos socioambientais e os graves riscos para a segurança hídrica da região (já assolada pelas secas que assolam o nosso estado) e o simples fato de que *o estudo considera apenas os supostos aspectos favoráveis e omite os danos decorrentes da permanência dos outros agricultores do entorno sob a influência negativa dos impactos ambientais.*

Além disso, a proposta de construção de uma Barragem para reservatório na bacia do Rio Jaguarão simplesmente pode ***inviabilizar a continuidade da produção agroecológica dos assentados do entorno do empreendimento, algo que jamais poderia ter sido omitido no RIMA.***

A análise destes elementos já permite concluir que ***a realização da audiência pública neste momento afigura-se claramente precipitada,*** seja porque a comunidade atingida está tendo cerceado seu acesso às informações imprescindíveis que foram omitidas no RIMA, bem como pelo fato de ao tratar de empreendimento localizado em área rural, onde uma audiência pública virtual

§ 2º O RIMA deverá apresentar estrita e inequívoca correspondência a todos os itens do EIA e respectivo conteúdo, bem como conter detalhamento da metodologia utilizada para coletar e analisar dados. (Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual 15.434/2020.)



impossibilita a participação e manifestação dos principais atingidos pela Usina Termelétrica.

A situação aqui é similar ao caso que tramitou perante esta 9ª Vara Federal, relacionada ao licenciamento ambiental do projeto da UHE Pai Querê (Processo nº 50148651420124047100), no qual a sociedade civil, por meio de suas ações, conseguiu obstar a realização de audiência pública até obter informações consistentes que posteriormente permitiram a participação adequada da sociedade com contribuições técnicas e empíricas que, levadas ao conhecimento do IBAMA, levaram o órgão a divergir do EIA/RIMA e indeferir o licenciamento. Naquele caso, a liminar que assegurou a participação adequada decidiu:

2. Por essas razões, **defere-se parcialmente a liminar requerida pela parte autora** para: **(a) determinar que o IBAMA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, exiba aos presentes autos judiciais os documentos solicitados no Ofício 04/2012 quais sejam 'cópia da análise técnica do IBAMA quanto aos novos estudos apresentados contendo motivação de mérito quanto aos itens considerados atendidos, bem como a indicação da equipe responsável pela elaboração do Parecer 127/11' e 'o restante do processo administrativo (a partir da fl. 1437 ao final) em meio digital ou físico'; (b) determinar que o IBAMA suspenda a realização das audiências públicas até que sejam disponibilizados os documentos requeridos no item 'a' acima.**

E em caso ainda mais recente, a mesma 9ª Vara Federal deferiu medida similar pleiteada no processo 5014504-50.2019.4.04.7100/RS, nestes termos:

“O princípio democrático da participação popular garante à sociedade o direito de envolver-se ativamente na elaboração de políticas públicas ambientais, bem como de obter informações do Poder Público sobre empreendimentos utilizadores de recursos naturais e/ou com potencial risco de repercussão sobre o ambiente.

É patente a relação deste postulado com os princípios da publicidade e da informação, que devem nortear a Administração Pública. No caso em tela, em análise perfunctória das alegações e documentos trazidos aos autos até o momento, tenho que a realização de audiência pública sem a devida análise e conclusão pela satisfatoriedade dos documentos complementares elencados no ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº03536/2018, a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do processo administrativo n.º06354-0567/18-1 da FEPAM, fere o princípio democrático da participação popular no licenciamento ambiental em questão.



*Isto porque **não pode o órgão licenciador submeter ao crivo popular um EIA/RIMA em que a própria FEPAM afirma penderem questões, até então não analisadas (ev. 1 - INF10), sob pena de violar o pleno direito à participação ambiental democrática e, por consequência, eivar de nulidade o processo de licenciamento ambiental.***

Diante do exposto, defiro o pleito cautelar antecedente para o fim de determinar a suspensão da realização da audiência pública, aprazada para 14/03/2019, até que a FEPAM analise as informações complementares requeridas ao empreendedor pela própria fundação ambiental e conclua pela adequação do EIA/RIMA às normas e padrões ambientais vigentes”.

Exposta a lide se seu fundamento, passa-se à exposição sumária do relevante direito que se objetiva assegurar: o direito à informação e participação.

II - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR

No caso concreto, este direito está amparado na Resolução CONAMA 237/1997, Resolução CONAMA 01/1986 e art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, e na Lei Estadual 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente).

A participação da comunidade na administração ambiental decorre diretamente do art. 1º c/c o 'caput' e inciso VI, do § 1º, do art. 225, todos da CF/88, que estabelecem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

A participação da comunidade está prevista também no Acordo-Quadro sobre



Meio Ambiente do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.208/04, que dispõe, *in verbis*:

“CONVENCIDOS dos benefícios da participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente e na utilização sustentável dos recursos naturais;(...)

“Art. 3º Em suas ações para alcançar o objetivo deste Acordo e implementar suas disposições, os Estados Partes deverão orientar-se, inter alia, pelo seguinte: (...) **e) promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; (...)**”

“Art. 6º Os Estados partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, **com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil**, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações: (...)”

Como se vê, a participação da comunidade na administração ambiental impõe-se à Administração Pública, sendo um direito coletivo e difuso de ordem constitucional.

O acesso à informação e a participação são pilares da **justiça ambiental**, que pode ser designada como conjunto de princípios e práticas que visam assegurar (a) que nenhum grupo social seja submetido a suportar parcela desproporcional dos efeitos ambientais negativos, (b) o acesso justo e equitativo aos benefícios e recursos ambientais, **(c) o acesso à informação ambiental e processos democráticos e participativos na definição de políticas públicas e projetos na área ambiental**, e (d) a constituição de sujeitos coletivos de direitos que protagonizem modelos alternativos de desenvolvimento (ACSELRAD, 2004, p. 15).

Para Henry Acselrad, a justiça ambiental se estrutura sobre a perspectiva que leva em conta a possibilidade do *“desenvolvimento de um olhar sobre a questão ambiental que se faça sensível ao papel da diversidade sociocultural e ao conflito entre distintos projetos de apropriação e significação do mundo material”* (ACSELRAD, 2004, p. 14).

Eliane Moreira destaca que, mesmo para os autores da teoria da sociedade de riscos reconhecem que *“os movimentos de justiça ambiental 'expuseram a*



conclusão de que o meio ambiente não é homogêneo, como não são homogêneas as consequências de sua degradação” (MOREIRA, 2017, p. 14), fazendo referência à doutrina de José Rubens Morato Leite para destacar que “na compreensão destes autores, é fundamental considerar a desigualdade social como 'pressuposto de uma compreensão ética dos conflitos ambientais'”. (MOREIRA, 2017, p. 15).

No mesmo sentido, pondera Juan Martínez Alier, “desgraçadamente o desenvolvimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos” (ALIER, 2007, p.33-34)

Em recente tese de doutoramento de cuja banca participou o E. Min. Antonio Herman Benjamin, Germana Neiva Belchior refere a importância da “qualidade ambiental, com vistas a concretizar uma existência humana digna e saudável, ajustada aos novos valores e direitos constitucionais da matriz ecológica” (BELCHIOR, 2015, p. 119), e destaca a relevância da participação da comunidade na gestão ambiental:

Como se vê, a proteção do meio ambiente não é apenas um dever do Estado, é dever de todos, sem exceção, do Poder Público e da coletividade, conforme preceitua o art. 225, da Carta Magna. O homem, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente. Para tanto, foram colocados à coletividade instrumentos jurídicos para a defesa desse direito difuso, como a ação popular e a ação civil pública, bem como instrumentos de participação na gestão ambiental, por meio da participação em conselhos na esfera ambiental e em audiências públicas. (CRUZ; BODNAR, 2012)” (BELCHIOR, 2015, p. 120)

Ainda sobre o tema, Patryck Ayala (2011) expõe que, em um contexto de proliferação dos riscos ecológicos, a consideração do assim denominado — tripé de Aarhus, baseado no trinômio — informação, participação pública e acesso à justiça ambiental, apresenta-se como pressuposto indispensável para a formação de uma nova arquitetura para a gestão dos riscos de sociedades complexas. (BELCHIOR, 2015, p. 158)

No caso concreto, **o procedimento de licenciamento ambiental está caracterizado pela contrariedade ao ordenamento jurídico**, em especial às etapas do procedimento estabelecidas na Resolução CONAMA 237/1997, com descumprimento flagrante do conteúdo mínimo do RIMA, previsto na Resolução



CONAMA 01/1986.

Afinal de contas, a ***análise das alternativas locacionais – que não está satisfatoriamente contemplada no estudo disponibilizado, ou seja, o conteúdo mínimo que deveria constar obrigatoriamente do RIMA***, conforme art. 9, II Resolução CONAMA 01/86, art. 74, §2º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

Além disso, a presente cautelar almeja garantir a participação social e o direito à informação da população gaúcha, uma vez que um projeto termelétrico com alto potencial poluidor não atende às diretrizes previstas na Lei n. 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, senão vejamos:

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima. (Regulamento)

(...)

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. (Regulamento)

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Da mesma forma, as entidades autoras buscam assegurar o cumprimento da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), prevista na lei estadual n. 13.594/2010, que estabelece metas e prazos para a redução das emissões:

Art. 8º - O Estado do Rio Grande do Sul definirá metodologia da Avaliação Ambiental Estratégica, para estabelecer parâmetros de medição de emissões e gases de efeito estufa, bem como indicadores de redução, devendo adotar: I - meta global de redução de emissões no âmbito estadual, com base no inventário nas emissões no âmbito estadual; II - metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões



inventariadas para cada setor. Parágrafo único - O Estado do Rio Grande do Sul assume o compromisso voluntário de reduzir as emissões totais no âmbito estadual, proporcionais ao estabelecido no âmbito nacional, relativos à contribuição do Estado do Rio Grande do Sul no cômputo nacional para as emissões de gases de efeito estufa projetadas até 2020.

Portanto, as entidades autoras almejam proteger direitos fundamentais das comunidades atingidas, assim como evitar graves danos socioambientais oriundos da exploração de carvão mineral e da construção da Usina Termelétrica Nova Seival.

III - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Diante do que foi possível apurar do curto tempo em que tiveram informações sobre a audiência pública, visto que não há qualquer publicidade no site do IBAMA e também após o acesso ao EIA/RIMA pelas Associações Requerentes, o perigo de dano e risco ao resultado útil no processo residem, *in casu*, justamente no **cerceamento da participação da Sociedade Civil na Audiência Pública, que carece de informações adequadas e está sendo obrigada a concordar com evento virtual, ao qual boa parte das famílias agricultoras sequer terão condições de acesso, pois residem em área rural sem acesso à internet.**

Ademais, em face da ausência de informações claras no EIA/RIMA, que, como dito, apresenta-se incompleto e com incorreções, inclusive contrariando a Resolução do Conama 237/1997, a realização de audiência pública se demonstra irregular.

Ocorrendo a aludida audiência na data e na forma previstas, quer seja o dia 20/05/2021, às 18h, no site da empresa/ré², **não restam dúvidas que porá em risco o resultado útil do processo e violado desde já o direito à participação ambiental democrática no Licenciamento do Empreendimento referido.**

² Disponível em: <https://novaseival.com.br/>



Isso porque, em se realizando a audiência pública, mesmo que de forma irregular, pode o Licenciamento seguir as próximas etapas, sem que tenha havido a participação da sociedade civil na discussão de forma legal, justa, democrática e equilibrada em questão ambiental altamente sensível, em um Empreendimento que, sem sombra de dúvidas, pode causar grandes impactos sócio-ambientais negativos irreversíveis em toda a região.

Não é demais lembrar que a queima de combustíveis fósseis afeta diretamente o atendimento da NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada) assumida pelo Brasil perante do Acordo de Paris, bem como o descumprimento das determinações previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), prevista na Lei n. 12.187/09 e da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC).

Em suma, se faz necessária a determinação da suspensão da realização de audiência pública virtual, aprazada para o dia 20/05/21, pois (i) ao ser agendada sem cumprir os requisitos legais e ser realizada no site da empresa, condicionando a participação na atividade ao prévio cadastro e fornecimento de dados pessoais para a empresa, não cumpre com os princípios administrativos de publicidade e legalidade dos atos administrativos por parte do órgão licenciador; (ii) ao tratar de empreendimento localizado em área rural, esse tipo de audiência virtual inviabiliza a participação social dos agricultores agroecológicos que serão atingidos pela Usina, sendo que a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 494 DE 11 DE AGOSTO DE 2020, autorizava esse tipo de mecanismo virtual apenas de forma excepcional e durante a vigência da calamidade pública; (iii) torna-se necessária a conclusão da análise técnica do órgão licenciador quanto à adequação do EIA/RIMA às normas e padrões ambientais, em observância aos parâmetros previstos nas Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997 e art. 74, § 2º da Lei Estadual 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente); e (iv) ignora as principais normas de regência na temática ambiental, sobretudo, por que não atende aos compromissos firmados pela



União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC), as quais apontam que um empreendimento dessa magnitude, **estamos falando da maior mina de carvão a céu aberto e da maior Usina Termelétrica do Estado do Rio Grande do Sul**, deve ser precedida de uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);

À clareza solar, são relevantes as questões expostas que justificam análise pormenorizada, diante das graves conseqüências que pode haver com a realização da aprezada audiência pública de forma precipitada (irregular e extemporânea, diga-se), sendo imperioso o deferimento de medida jurisdicional para assegurar a proteção do bem ambiental e a instrução do feito.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto requer que vossa Excelência:

1. Receba e processe a presente ação EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CARÁTER DE PLANTÃO, pois se encontra agendada audiência pública virtual para os dias 20 de maio de 2021;
2. Devido à satisfação dos requisitos objetivos contidos no art. 305 do Código de Processo Civil, seja concedida medida liminar “*inaudita altera pars*” determinando-se a suspensão da realização de audiência pública virtual, aprezada para o dia 20/05/21;



3. Determine-se ao Requerido IBAMA que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, junte os documentos solicitados no Ofício 06/2021 enviado pela autora Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais, quais sejam cópia da análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito quanto ao EIA/RIMA, bem como a indicação da equipe responsável pela elaboração do Parecer e a íntegra do Processo SEI 02001.007900/2019-11, sob pena de multa diária capaz de assegurar o cumprimento do mandamento judicial;
4. Determine-se a citação dos réus para que respondam à ação no prazo de cinco dias (art. 306 do CPC) e a intimação do Ministério Público Federal para tomar ciência dos fatos e atuar no feito;
5. A produção das provas necessárias para comprovar o alegado;
6. Após, o prosseguimento nos termos do art. 308 do CPC;
7. Seja aberto prazo processual para que as entidades autoras juntem as respectivas procurações e documentos faltantes, conforme previsto no art. 104, § 1º, do CPC, haja vista a urgência em que a presente medida cautelar teve que ser ajuizada.
8. Ao final, em sede de sentença, sejam confirmados os pedidos liminares, bem como que seja:
 - A. determinada a publicação de novo edital que atenda o interesse público contendo todas as informações corretas, precisas e completas acerca do objeto do edital de convocação da audiência pública



presencial, a qual deverá ser remarcada, após sanados os vícios apontados, assegurando o interesse público e o direito à informação e participação;

- B. determinado ao IBAMA a realização de Audiência Pública em Porto Alegre, sendo este local apto a prover o amplo acesso de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a magnitude dos danos socioambientais decorrentes da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de cumprimento compromissos firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).

Requerem, outrossim, que os atos cartoriais sejam efetuados **em regime de urgência**, o recebimento independentemente do pagamento de custas e incidência do art. 18 da Lei 7.347/85, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

p.p. Marcelo Pretto Mosmann
OAB/RS 72.790

p.p. E. Emiliano Maldonado Bravo
OAB/RS 82.227